

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA*

A CRITICAL ANALYSIS ON CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE IN THE UNITED STATES OF AMERICA

Clarice Rogério Castro^{**}

Élcio Nacur Rezende^{***}

RESUMO

A preocupação com os danos causados ao meio ambiente e, principalmente, a responsabilização civil dos agentes poluidores por estes danos é tópico que vem sendo discutido na esfera internacional por meio de Congressos e Seminários Internacionais há décadas, de modo que este merece destaque e a atenção de todos na sociedade atual. Os prognósticos de uma vida futura em um ambiente natural, tal qual temos hoje, são improváveis se nada for feito.

O instituto jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais visa a imputar ao causador de um dano ambiental o ônus pela sua reparação. O objetivo principal e aparente é coibir ações degradatórias. No presente trabalho, após minuciosa análise da legislação e doutrinas norte-americanas afeta ao tema, buscar-se-á resposta para algumas das seguintes perguntas: Quais os limites da responsabilização civil naquele país? Qual a teoria por eles adotada, dentre aquelas criadas em diferentes países com o objetivo de responsabilizar aqueles que destroem o meio ambiente e tomando-se por base, principalmente, as teorias do risco integral e do risco criado? O sistema adotado por eles é eficaz?

* Artigo recebido em: 03/11/2015.

Artigo aceito em: 30/12/2015.

^{**} Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC), especialista em Direito de Economia e Empresa pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Atualmente, é advogada e analista ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM. **E-mail:** castrorclarice@hotmail.com

^{***} Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997), Graduação em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1994), Especialização em Direito pela Universidade Gama Filho (1998), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003) e Doutorado em Direito pela mesma instituição (2009). É Procurador da Fazenda Nacional. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Coisas e Responsabilidade Civil. É Editor da Revista Veredas do Direito, membro do Conselho Editorial Científico da Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC/Minas - Serro, membro do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Direito Ambiental e membro do Comitê Avaliador da Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara onde também leciona (Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável). **E-mail:** elcionacurrezende@yahoo.com.br
ISSN 1980-8860

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. Teoria do Risco Criado. Lei de Resposta Ampla, Compensação e Responsabilidade Ambiental (CERCLA).

Abstract

Concern about damages to the environment and especially the civil liability of polluters for these damages is topic that has been discussed in the international sphere through Congress and International Seminars for decades, so it deserves everyone's attention in today's society. The predictions of a future life in a natural environment, like we have today, are unlikely if nothing be done.

The legal institute of civil liability for environmental damage aims to attribute to the one that is responsible for causing environmental damage, the onus for its repair. The main goal is to restrain depredatory actions.

However, these objectives are often mitigated with purely compensatory measures. In the search for greater effectiveness in environmental protection, each country has adopted a proper system of accountability, aiming at sustainable development. In this paper, after careful analysis of the legislation and U.S. doctrines about the theme, it will be seeking to answer some of the following questions: What are the limits of civil liability in that country? What is the theory adopted by them, among those raised in different countries with the aim to hold the one who destroys the environment and taking as base, mostly, theories of full risk and created risk? The system adopted by them is effective?

Keywords: Civil Liability for Environmental Damage. Created Risk Theory. Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act – CERCLA.

SUMÁRIO

- 1. Introdução**
- 2. Bases jurídicas da responsabilidade civil por dano ambiental nos estados unidos da américa**
- 3. Da atuação da Environmental Protection Agency (EPA)**
- 4. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente quanto a sua extensão**
- 5. Hipóteses de exclusão da responsabilidade admitidas pelo CERCLA**
- 6. Jurisprudência**
- 7. Críticas sobre o sistema de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente nos EUA**
- 8. Conclusão**
- 9. Referências**

1. INTRODUÇÃO

Há algumas décadas a consciência mundial sobre o meio ambiente vem se modificando e se readeguando às novas condições ambientais que gradativamente estão sendo apresentadas no nosso cotidiano. Para tanto, desde a década de 60, países de diferentes continentes debatem o tema e as formas de proteger esse bem que é de interesse geral da humanidade em Convenções e Seminários Internacionais, que reúnem autoridades de todo o mundo. É notório que os efeitos da degradação são transfronteiriços, portanto, dependendo da dimensão do evento danoso ocorrido, poderão atingir até mesmo os países mais longínquos, trazendo consequências irreversíveis para todo o planeta.

Resta clara a necessidade da existência de uma proteção eficaz ao meio ambiente, especialmente devido ao caráter de difícil reparação do dano ambiental que, muitas vezes, enseja na impossibilidade de restituição ao estado anterior.

Nesse contexto, surgem nos Estados Unidos as primeiras leis que se destinavam diretamente à proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente. Antes disso, sequer havia uma agência de proteção ambiental.

Em 1969 foi promulgada a Lei Nacional de Política Ambiental (*National Environmental Policy Act – NEPA*), que constituiu histórico marco fundamental, não só por proporcionar mudança profunda na política ambiental nacional e na tomada de decisões do governo federal, em permanente cooperação com os governos estaduais, locais e outras organizações públicas e privadas, de forma

ISSN 1980-8860

compatível com as condições de existência de uma harmonia produtiva entre homem e natureza, ao bem-estar geral e das presentes e futuras gerações de americanos, mas também por constituir pioneiro e notável modelo de lei geral ambiental tanto perante o Direito Comparado como perante o Direito Internacional.

Com o objetivo de implementar no território americano as diversas normas protetivas do meio ambiente que vinham sendo editadas, o então presidente Richard Nixon, instituiu, em 02 de dezembro de 1970, a *EPA – Environmental Protection Agency*, órgão federal que tem como atribuições, dentre outras, o estabelecimento de padrões para poluição de partes específicas do meio ambiente, como “ar, terra, água” e cuja missão consiste em proteger a saúde humana e o meio ambiente.

Sucessiva e harmonicamente, foram sendo editadas novas normas de proteção do meio ambiente, destacando-se, dentre elas, o Clean Air Act, o Federal Water Pollution Control Act e em 11 de dezembro de 1980, o Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act (CERCLA), mais conhecido como Superfund, emendado em 17 de outubro de 1986 pelo Superfund Amendments and Reauthorization Act (SARA), que disciplina fundamentalmente a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente nos Estados Unidos

2. BASES JURÍDICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A responsabilidade civil nos EUA é uma união entre os fundamentos básicos da teoria objetiva (aplicada para atividades anormalmente perigosas), que prescinde de demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal e da teoria subjetiva, quando se faz necessária a comprovação da negligência, imprudência ou imperícia, além do dano e do nexo causal. Inicialmente, a responsabilidade objetiva foi desenvolvida nos tribunais para atividades "anormalmente perigosas".

Todavia, em razão da enorme dificuldade em se demonstrar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva, e considerando, ainda, a importância do bem tutelado, passou-se a adotar a teoria objetiva, que prescinde de culpa.

A base principal do sistema de responsabilidade legal para reparação de danos ambientais nos EUA é a lei federal conhecida como Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act, também chamada de "CERCLA" ou "Superfund".

Tal instrumento normativo foi promulgado pelo Congresso americano em 11 de dezembro de 1980. Esta lei instituiu uma espécie de imposto sobre as indústrias químicas e de petróleo e criou condições para que os lançamentos ou a simples ameaça de lançamento de substâncias perigosas que possam pôr em perigo a saúde pública ou o meio ambiente sejam totalmente eliminados.

Em mais de cinco anos, aproximadamente 1,6 bilhões de dólares foram arrecadados e a receita é destinada a um fundo para a limpeza de áreas órfãs contaminadas por resíduos perigosos.

O CERCLA também permite:

- estabelecer restrições (obrigações de não fazer) e imposições (obrigações de fazer) relativas às áreas órfãs contaminadas por resíduos perigosos;

- responsabilizar aqueles que lançam resíduos perigosos nessas áreas;

e

- instituir um fundo para limpeza de áreas, quando não se puder os responsáveis.

A lei autoriza dois tipos de ações:

- ações de remediação (short-term removals) direcionadas a eliminar os lançamentos ou ameaças de lançamentos de substâncias lesivas ao meio ambiente;

- ações de prevenção (long-term remedial response actions) que permitem reduzir de forma permanente e significativa os efeitos danosos relacionados ao lançamento ou ameaça de lançamento de substâncias perigosas que podem ser graves, mas não fatais. Essas ações podem ser realizadas apenas em locais listados na Nacional Priority List (NPL).

O CERCLA estabelece um sistema criado para identificação de locais onde resíduos perigosos têm sido lançados no ambiente ou onde isso possa ocorrer no futuro. Os locais mais seriamente contaminados são colocados na referida NPL, uma compilação que atualmente inclui quase dois mil locais ao longo da nação¹.

Acerca da NPL, importante salientar que a inclusão na lista em questão não é imprescindível para a aplicação do CERCLA. Qualquer propriedade onde

¹ Informação retirada do sítio eletrônico <http://www.epa.gov/superfund/sites/npl/> e atualizada em 27 de fevereiro de 2014.

resíduos perigosos têm sido lançados pode se submeter às provisões responsabilizadoras da norma ambiental supramencionada.

3. DA ATUAÇÃO DA ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY (EPA)

No que pertine à responsabilidade civil por dano ambiental, o CERCLA autoriza a EPA, responsável por tutelar o meio ambiente no país, a eliminar tanto a ameaça de lançamentos, como o lançamento efetivo de substâncias lesivas ao meio ambiente.

Segundo Baracho Júnior (2000, p.308):

O lançamento (*release*), de acordo com o § 101(22) do *Cercla*, significa qualquer derramamento (*spilling*), vazamento (*leaking*), depósito (*dumping*) ou descarte (*disposing*) no meio ambiente. Substâncias lesivas ao meio ambiente são aquelas designadas pelas seções 307 (a) e 311 (b)(2)(A) do *Clean Water Act*, pela seção 112 do *Clean Air Act*, pela seção 3001 do *Resource Conservation and Recovery Act*, pela seção 7 do *Toxic Substances Control Act* e pela seção 102 do próprio *Cercla*. O *Cercla* não requer níveis especiais de concentração de poluentes para deflagrar a atuação da *Environmental Protection Agency – EPA*. Assim, qualquer vestígio de substâncias lesivas ao meio ambiente é suficiente para ser considerado como um lançamento.

Para deflagrar a sua atuação, a lei não faz qualquer exigência de níveis especiais de poluentes e, ressalta-se, os custos de atuação da EPA ficam por conta do responsável pelo dano.

Na lição de Baracho Júnior (2000, p.308):

Além de poder atuar por autoridade própria, no sentido de remover ou mitigar o lançamento de substâncias lesivas ao meio ambiente, a EPA pode estabelecer diretamente restrições ou imposições administrativas ou mesmo requerer uma ordem judicial com o objetivo de evitar

lançamentos que importem em risco substancial e iminente para a saúde e bem-estar públicos ou para o meio ambiente.

E continua:

Caso a EPA atue diretamente no sentido de prevenir, remover ou mitigar os efeitos do lançamento de substâncias lesivas ao meio ambiente, os custos devem ser ressarcidos pelo particular responsável. Isso inclui os gastos realizados com a recuperação ambiental da própria área ou local em que ocorreu o dano e de outras áreas ou locais afetados, gastos com laboratórios, consultores, advogados e remuneração dos servidores públicos envolvidos. O particular responsável responde também perante outros particulares que tenham sofrido lesões à liberdade ou propriedade em razão do dano ambiental.

Observa-se no modelo estadunidense a instituição de uma entidade com comportamento ativo, de modo a evitar os danos ao meio ambiente antes mesmo que eles aconteçam, e uma vez já ocorridos, esta mesma entidade tem a função de agir imediatamente para evitar a propagação do dano e corrigi-lo o mais breve possível. Esta atuação positiva da EPA, porém, tem um custo que não pode ser repassado para os cofres públicos, sob o perigo de onerar o erário por um ato ilegal dos cidadãos. Dessa forma, quem suporta esses gastos é o próprio causador do dano e outros agentes envolvidos.

Podem-se observar, então, três Princípios do Direito Ambiental aplicados à criação da EPA e à sua atuação: o da Precaução, o da Reparação e o do Poluidor-pagador. Este modelo se diferencia do que temos no Brasil, vez que a ação dos órgãos ambientais se restringem aqui a basicamente licenciar os empreendimentos de significativo impacto ambiental e à fiscalização, não sendo observado qualquer comportamento ativo por partes dessas entidades, no sentido de agir de imediato para impedir o dano, deixando quase sempre a cargo do poluidor o de se precaver e o de reparar.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE QUANTO A SUA EXTENSÃO

Como ensina o professor Baracho Júnior (2000, p.309), a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente nos Estados Unidos assim se caracteriza:

- 1 - solidária (*joint and several*);
- 2 - objetiva (*strict*);
- 3 - pode ser retroativa.

Primeiramente, a responsabilidade civil por dano ambiental é solidária, pois será responsabilizado não só o poluidor direto, mas também o proprietário ou usuário da área em que houve lançamento de poluentes, bem como o proprietário ou usuário ao tempo em que se lançou.

O CERCLA estabelece quem são as pessoas que podem ser civilmente responsabilizadas pelo lançamento de poluentes, bem como a extensão de tal responsabilidade. Nos termos da seção 107(a), de acordo com as alterações introduzidas pelo SARA, são responsáveis o proprietário ou usuário atual do local ou área em que foram lançados os poluentes, o proprietário ou usuário ao tempo em que ocorreu o lançamento, bem como o responsável pela geração, lançamento ou transporte da substância lesiva.

Em um primeiro momento, questiona-se qual a relação entre o proprietário/usuário da área e a ação ilegal do poluidor. Ocorre que há uma excludente de responsabilidade importante, a qual será estudada de forma mais detalhada posteriormente – o “innocent purchase” – que considera que na hipótese de se provar que o proprietário/usuário não tinha conhecimentos do

lançamento indevido de poluentes e nem mesmo tinha razões para saber do lançamento, este fica livre de qualquer responsabilização, passando a responsabilidade a ser do vendedor.

Acerca da responsabilidade objetiva, tal como no Brasil, trata-se de uma grande evolução para o direito ambiental norte-americano, todavia, diferentemente do posicionamento majoritário que vêm se firmando aqui, onde se adota a responsabilidade objetiva com base na Teoria do Risco Integral, que não admite quaisquer excludentes, bastando a existência do nexo de causalidade, utiliza-se a responsabilidade objetiva baseada na Teoria do Risco Criado, que se fundamenta na característica da sociedade de risco contemporânea, onde as atividades desenvolvidas, tanto as perigosas como uma atividade qualquer, podem levar à responsabilização caso causem danos. Esta modalidade de responsabilidade objetiva admite a ocorrência de excludentes, como ato de terceiro (act of third part), caso fortuito ou força maior (act of God) e atos de guerra (act of war).

A responsabilidade civil por dano ambiental nos EUA também é retroativa, o que significa que os atos praticados anteriormente à CERCLA também estão sujeitos à sua regência, o que, a princípio, causa grande insegurança jurídica.

Por fim, cumpre destacar que a responsabilidade civil ambiental nos Estados Unidos possui o caráter compensatório e preventivo, conforme afirma Carol Adaire Jones:

[...] visa compensar o público pelo custo social total imposto por danos aos recursos naturais – não apenas por perdas provenientes do uso comercial dos recursos. Além disso, ao tornar as partes envolvidas

responsáveis pelo custo social dos acidentes, o sistema proporciona incentivos às empresas para que tomem precauções a fim de prevenir danos ao meio ambiente.

5. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE ADMITIDAS PELO CERCLA

As disposições do CERCLA que estabelecem os graus de responsabilidade e as situações em que ela é excluída estão no parágrafo 107, letras a e b, traduzidas, em espanhol, por Carlos Miguel Perales (1994, p.51), as quais passamos a transcrever:

No habra responsabilidad según la subsección (a) de esta sección para una persona que de outro modo debería considerarse responsable, que pueda demostrar que la emisión de una sustancia peligrosa y los daños resultantes de ella fueron causados exclusivamente por (1) fuerza mayor; (2) guerra; (3) una acción u omisión de una tercera parte que no sea empleado o agente del possible responsable, ni cuya acción u omisión ocurra en el contexto de una relación contractual, directa o indirecta, con el possible responsable... si este prueba (a) su diligencia en lo que concierne a la sustancia peligrosa, teniendo em consideración sus características, a la luz de todos los hechos y circunstancias relevantes, y (b) que tomó precauciones ante las consecuencias que privisiblemente pudieran resultar de tales actos u omisiones; o (4) cualquier combinación de los párrafos anteriores.

De acordo, então, com o dispositivo supracitado, existem as hipóteses de exclusão de responsabilidade, que são: 1- força maior ou como ensina o professor Baracho Júnior: “causado por razões fortuitas ou acidentais (Act of God); 2 – guerra (Act of War); e 3 - ação ou omissão de terceiros (Act of Third Part)”.

O Act of God, uma expressão corrente no Direito estadunidense importa em um dano causado por razões fortuitas ou acidentais, como uma violenta e inesperada tempestade ou um terremoto imprevisível.

O Act of War exige a existência formal de um “estado de guerra”.

A última excludente, como ensina ainda Baracho Júnior (2000, p.309), considerada “ato de terceiro”, quando não se trata de preposto ou empregado e ainda quando não houver qualquer relação contratual com aquele a quem se imputa a responsabilidade. É necessário ainda que a pessoa a quem se pretende imputar a responsabilidade demonstre ter tido os devidos cuidados com as substâncias lesivas ao meio ambiente, bem como que comprove ter tomado as precauções apropriadas em face de atos ou omissões de terceiros que pudessem resultar em dano ao meio ambiente.

A terceira excludente pode ser alegada ainda no caso de *innocent purchase* se o comprador tiver adquirido a propriedade após o lançamento das substâncias e comprove que não sabia e não tinha razões para ter conhecimento do fato, passando, nesse caso, a responsabilidade a ser do vendedor. O Act of Third Part poderá ainda ser evocado em caráter excepcional se a propriedade for adquirida por herança ou doação.

Forma interessante de proteção ao meio ambiente e do terceiro que adquire imóvel é a realizada no Estado de New Jersey, Estados Unidos, onde se proíbe a alienação da propriedade de qualquer instalação industrial sem prévia e integral recuperação do meio ambiente degradado pelas atividades nela desenvolvidas. O mercado também participa da despoluição desonerando o custo para o governo.

6. JURISPRUDÊNCIA

Segue análise do julgado referente ao caso Burlington Northern V. United States, decidido em 4 de maio de 2009:

A Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) e o Departamento do Estado da Califórnia de Controle de Substâncias Tóxicas (DTSC) limpam uma parcela de terra contaminada a um custo considerável. Eles processaram os responsáveis para a recuperação. Um tribunal distrital federal em poder das partes responsáveis (Burlington Northern Rail Road, Santa Fe Railway Company, e a Shell Oil Company) responsabilizaram por apenas uma pequena parte dos custos de limpeza. O EPA e DTSC conjuntamente recorreram.

O Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Nono Circuito considerou que o tribunal do distrito errou em seus cálculos de responsabilidade. **Ele argumentou que o estatuto de recuperação empregado pela EPA e DTSC impôs responsabilidade objetiva em partes apenas parcialmente responsáveis pela contaminação. Ele explicou que a intenção da lei era de impedir os contribuintes de suportarem a carga dos custos de limpeza.**

[...] Decisão: 8 votos para Burlington Northern, 1 voto contra.

[...] A Suprema Corte entendeu que a Shell não era responsável como um “organizador” para a causa da contaminação no presente caso. Com o juiz John Paul Stevens escreve para a maioria e juntou-se pelo juiz John G. Roberts, e juízes Antonin Scalia G., Anthony M. Kennedy, David H. Souter, Clarence Thomas, Stephen G. Breyer e Samuel A. Alito, o Tribunal concluiu que a Shell não “pretende” que pelo menos uma parte do seu produto seja eliminada por métodos proibidos e, portanto, não foi um “organizador”. O Tribunal considerou ainda que o Nono Circuito errou, invertendo os cálculos do Tribunal de Distrito de responsabilidade. Em vez disso, argumentou que o tribunal do distrito razoavelmente repartia a responsabilidade da Burlington Railroad no local contaminado em questão. (tradução nossa)²

² *The United States Environmental Protection Agency (EPA) and the State of California’s Department of Toxic Substances Control (DTSC) cleaned a parcel of contaminated land at considerable expense. They sued the responsible parties for recovery. A federal district court held the responsible parties (Burlington Northern Rail Road, Santa Fe Railway Company, and Shell Oil Company) liable for only a minor portion of the cleanup costs. The EPA and DTSC jointly appealed. The United States Court of Appeals for the Ninth Circuit held that the district court erred in its liability calculations. It reasoned that the recovery statute employed by the EPA and DTSC imposed strict liability on parties merely partly responsible for contamination.* ISSN 1980-8860

Acerca do julgado ora mencionado (BEDRAN; MAYER, 2013, p.73):

No presente caso, a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) e o Departamento do Estado da Califórnia de Controle de Substâncias Tóxicas (DTSC) limparam uma parcela de terra contaminada a um custo elevado e processaram os responsáveis, pleiteando a recuperação do local. Todavia, o tribunal responsável responsabilizou a parte ré por apenas uma pequena parcela dos custos de limpeza, fazendo com que os autores recorressem da decisão. Por meio desse julgado, é possível verificar as características da responsabilidade civil ambiental nos Estados Unidos: objetiva, solidária e de caráter compensatório.

No que concerne à reparação por exposição a substâncias tóxicas, os tribunais dos Estados Unidos têm decidido pela regra da solidariedade, como demonstra John Pendergrass, citado por Marcos Mendes Lyra:

Quando uma substância que possa causar uma lesão que foi fabricada por um limitado número de companhias conhecidas, e as pessoas expostas a estas substâncias normalmente não têm condições de determinar que companhia produziu a quantia específica que as afetou, alguns tribunais têm decidido responsabilizar todas as fábricas, na quantia correspondente a sua participação no mercado consumidor. Esse método tem sido utilizado apenas quando a exposição a uma substância é diretamente relacionada com uma doença específica e onde a natureza da substância e seu respectivo mercado consumidor impossibilitam as vítimas de determinarem quem foi o responsável por sua exposição.

It explained that the statute's intention was to prevent taxpayers from bearing the burden of such cleanup costs.

[...] Decision: 8 votes for Burlington Northern, 1 vote(s) against.

[...] The Supreme Court held that Shell was not liable as an "arranger" for the contamination at issue in this case. With Justice John Paul Stevens writing for the majority and joined by Chief Justice John G. Roberts, and Justices Antonin G. Scalia, Anthony M. Kennedy, David H. Souter, Clarence Thomas, Stephen G. Breyer, and Samuel A. Alito, the Court reasoned that Shell did not "intend" that at least a portion of its product be disposed by proscribed methods and thus was not an "arranger." The Court also held that the Ninth Circuit erred by reversing the district court's CERCLA liability calculations. Rather, it reasoned that the district court reasonably apportioned Burlington Railroad's share of liability at the contaminated site in question.

ISSN 1980-8860

Outro caso que merece destaque é sobre o petroleiro Exxon Valdez, que em 24 de março de 1989 colidiu com um recife do Golfo do Alasca derramando aproximadamente 40 milhões de litros de óleo. Com a ajuda de uma tempestade, no dia 27 de março a mancha de óleo atingiu cerca de dois mil quilômetros. Foram gastos mais de dois bilhões de dólares para a limpeza. No início de 1993, a Exxon repassou aos EUA US \$ 2,5 bilhões para limpeza do derramamento de óleo resultante do desastre. Outros US \$ 1 bilhão foram pagos para a liquidação de processos judiciais instaurados contra a Exxon. Houve também uma multa de US \$ 25 milhões e os recursos disponíveis no fundo de compensação tiveram que ser levantados devido à enormidade do problema.

Em resposta ao desastre, os EUA aprovaram o Oil Pollution Act em 1990. Esta lei impôs regras de responsabilidade rigorosas às companhias petrolíferas e estabeleceu requisitos de construção em casco duplo para os navios petroleiros.

7. CRÍTICAS SOBRE O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE NOS EUA

Apesar de o CERCLA estabelecer com detalhes a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, não se escusa de ser, também, alvo de várias críticas dos doutrinadores daquele país, como a de Revesz, citado por Baracho Júnior (2000, p.310): “a grande amplitude de seu esquema de atribuição de responsabilidade objetiva, solidária, fragilidade dos requerimentos de causalidade e limitadas possibilidades de defesa”.

Afirma ainda o autor que “o CERCLA é criticado pelo alto custo da recuperação ambiental, que alcança em média trinta milhões de dólares por área ou local incluído na NPL, havendo diversas dúvidas quanto aos ganhos ambientais efetivos resultantes da imputação de responsabilidade.”

Partindo de uma análise custo/benefício, o mencionado autor afirma que em algumas situações pode ser melhor para o poluidor, sob o aspecto econômico, arcar com os custos da reparação impostos pelo EPA do que encerrar a atividade degradadora; por outro lado, existem situações nas quais o custo da reparação supera em muito o valor global do empreendimento, o que demonstra, em última análise, a necessidade de se intensificar as análises econômicas, particularmente as relativas à relação custo/benefício, nas exigências de reparação por dano ao meio ambiente.

Segundo entendimento de Baracho Júnior (2000, p. 311):

Revesz e Stewart afirmam que o sistema de responsabilidade estabelecido pelo CERCLA vai muito além do normalmente admitido no common Law. Submetem-se ao referido sistema não somente grandes indústrias, mas também pequenos municípios, hospitais, pequenas e microempresas, muitas delas com escassas possibilidades econômicas para promover o ressarcimento decorrente do dano ao meio ambiente. Lado outro, os padrões ambientais estabelecidos pela EPA são, segundo os autores, excessivamente restritivos, o que amplia a possibilidade de imputação da responsabilidade por dano ao meio ambiente.

E prossegue:

(...) o sistema CERCLA/Superfund impõe restrições excessivas ao exercício dos direitos civis, particularmente ao direito de propriedade, além de comprometer, em alguma medida, a realização de alguns serviços importantes para a comunidade.

Uma das principais críticas ao sistema de responsabilidade civil por dano ao meio ambiente nos EUA volta-se contra a fixação de padrões (Standards) de caráter nacional, sem que sejam avaliados os ganhos ambientais efetivos resultantes da imputação de responsabilidade

(Krier). Reclama-se um maior aporte de análises custo/benefício nas decisões ambientais (Eads). Para tanto, alguns autores sustentam que os padrões ambientais não devem ser fixados em nível nacional, mas em nível regional, estadual ou mesmo local. Assim, seria possível adequar as exigências ambientais aos diversos contextos naturais e sociais do país, o que poderia contribuir para tornar efetivos os ganhos ambientais decorrentes da aplicação do sistema CERCLA/Superfund.

Embora haja uma visão geral de que Superfund está “falido” e que os enormes custos que não se justificam pelos benefícios alcançados, tem havido alguma resistência para mudar fundamentalmente o sistema. Na prática, devido ao alto nível de responsabilização possível, o sistema tem se mostrado eficiente na modificação do comportamento dentro das indústrias. As empresas têm, em muitos casos, investido quantias significativas de dinheiro para cumprir a regulamentação e internalizaram as regras de conformidade ambiental, contratando pessoal técnico, como engenheiros ambientais. Portanto, apesar de suas muitas falhas, o sistema tem caráter suficientemente dissuasivo.

8. CONCLUSÃO

Diante do que se abordou no presente trabalho, verificou-se que o instituto da responsabilidade civil constitui um instrumento poderoso de intervenção na vida em comunidade, todavia, tem demonstrado o quanto é complexo, e não somente no Brasil, mas também em vários países estrangeiros, tais como nos Estados Unidos, onde a responsabilidade solidária e objetiva não tem resolvido todas as questões sem deixar máculas que precisam ser resolvidas sem, no entanto, tornarem-se injustas.

Nos Estados Unidos, as leis que tratam da responsabilidade civil, principalmente o CERCLA, estabelecem um sistema de responsabilidade que possui as seguintes características: a) estabelece normas sobre emissão de substâncias perigosas; b) é responsável pela recuperação de locais contaminados; e c) responde pelos custos dessa recuperação. Por tais motivos, tal instituto é considerado amplo e rigoroso demais por vários doutrinadores daquele país. Dificulta a defesa dos réus. Mas, de forma inversa, quando se deve fazer reparação do dano ambiental, o CERCLA estabelece regras para que a agência governamental (EPA) faça os trabalhos de despoluição e recuperação com recursos do *Superfund*. E aqui se tem a vantagem de um trabalho mais ágil, o que é de vital importância para a vida humana e também para o meio ambiente.

9. REFERÊNCIAS

ESTADOS UNIDOS. **Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act**. Disponível em: <<http://www.epa.gov/superfund/policy/index.htm>>. Acesso em: 28 de abril de 2014.

_____. **National Priority List**. Disponível em: <<http://www.epa.gov/superfund/sites/npl/>>. Acesso em: 28 de abril de 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BEDRAN, K. M.; MAYER, E. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88, janeiro/junho de 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, n. 9, São Paulo, RT, p. 5-52, 1998.

CUSTÓDIO. Hélita Barreira. **Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente**. Campinas, São Paulo: Millennium, 2006.

FERREIRA, Heline Sivini. **O Risco ecológico e o princípio da precaução**. In: LEITE, José Rubens Morato Leite; FERREIRA, Heline Sivini (orgs.). **Estado de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 56.

JONES, Carol Adaire. **Avaliação da perda pública causada por danos aos recursos naturais**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n.4, out/dez 1996.

LEMOES, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LYRA, Marcos Mendes. **Dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 2, n. 8, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MCKENNA. CMS Cameron. **Study of Civil Liability Systems for Remedying Environmental Damage.** Disponível em: http://www.asser.nl/upload/eel-ebrook/www/documents/Dossiers/civiliability_finalreport.pdf.

PERALES, Carlos Miguel. **La Responsabilidad civil por daños al medio ambiente.** Madrid: Editorial Civitas S.A., 1994, p. 45.

WILDE, Mark. **Civil Liability for Environmental Damage.** Second edition, Netherlands, Wolters Kluwer Law & Business, 2013.